

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.775, DE 1997

Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que “dispõe sobre as comissões parlamentares de inquérito.”

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado MANOEL JUNIOR

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, tendo por objetivo alterar a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que diz respeito às comissões parlamentares de inquérito, e teve como primitivo relator, neste Órgão Colegiado, o ilustre Deputado EDUARDO CUNHA, que formalizou parecer, que ora aproveitamos na íntegra.

A proposição foi apresentada pelo Senador Júlio Campos e teve como Relator naquela outra Casa Legislativa, o Senador Josaphat Marinho.

O texto que nos é agora submetido à consideração foi elaborado em 1997 e, basicamente, propôs, em primeiro lugar, uma nova redação ao art. 1º da referida Lei para adequá-lo ao texto da nova Constituição, especificamente ao seu art. 58, § 3º. Ademais, conferiu nova redação ao art. 2º para dar uma maior abrangência ao poder requisitório das comissões parlamentares de inquérito. O projeto propôs, ainda, uma nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.579/1952 – hoje, § 1º por força da modificação realizada pelo advento da Lei nº 10.679, de 23 de maio de 2003 –

para incluir a referência ao art. 219 do Código de Processo Penal, que comina, à testemunha faltosa, multa, processo por desobediência e condenação nas despesas efetuadas com as diligências.

O art. 2º do projeto, por sua vez, pretende acrescentar dois artigos à Lei nº 1.589/1952, sendo o primeiro para possibilitar a solicitação, ao juízo competente, de medida cautelar quando houver “indícios veementes da proveniência ilícita de bens.” O outro artigo que se pretende acrescentar trata do encaminhamento das conclusões da comissão a outros órgãos, entre os quais o Ministério Público e a Advocacia-Geral da União, “com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais”.

Por fim, do projeto ainda consta cláusula de revogação genérica, que, em atenção à Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, deve ser suprimida.

Cumpre-nos, de acordo com o despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a análise da matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e ao mérito, nos termos do art. 32, IV, “a”, “d”, e “e”, do Regimento Interno.

A tramitação é conclusiva (art. 24, II, RICD), e apenas esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se pronunciar sobre a matéria. Nenhuma emenda foi apresentada dentro do prazo estabelecido pelo art. 119, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição sob análise é constitucional, uma vez que, sob o ponto de vista formal, a matéria está entre aquelas cuja competência legislativa é da União (art. 22, I, CF), sendo o Congresso Nacional a instância constitucional designada para a sua análise (art. 48, CF). A iniciativa legislativa também guarda conformidade com o art. 61 da Carta Política.

No mais, ainda dentro do prisma constitucional, não temos restrições à proposição, pois essa, na verdade, procura adequar a Lei 1.579, cujo texto é de 1952, à Constituição de 1988.

De igual modo, a temos como jurídica, pois está elaborada com observância dos princípios consagrados em nosso ordenamento, guardando, em relação aos mesmos, coerência.

Assim, entre as principais modificações, a proposição pretende, em prol da clareza e da segurança jurídica, com a nova redação ao art. 2º da Lei nº 1.579/1952, ampliar o poder requisitório, antes restrito às repartições públicas e autárquicas, para nele incluir a administração pública direta, indireta ou fundacional.

Também pretende alterar o art. 3º, especificamente o seu parágrafo único, para incluir a referência ao art. 219 do Código de Processo Penal e assim reforçar o poder convocatório de testemunhas pela comissão parlamentar de inquérito. À testemunha faltosa poderá ser proposto o processo por desobediência, além da cominação de multa e condenação nas custas expendidas para efetivar as diligências. Cumpre-nos observar que a modificação, em verdade, deve ser proposta ao § 1º do art. 3º da Lei nº 1.579/1952, uma vez que, com o advento da Lei nº 10.679, em 2003, o referido artigo passou a ter uma nova redação com dois parágrafos. Proporemos um substitutivo ao final para, entre outras, abrigar essa modificação.

Ainda, na linha da efetividade e clareza na definição dos poderes de uma comissão parlamentar de inquérito, a proposição pretende incluir um artigo pelo qual o seu presidente poderá, em assim deliberando a comissão, solicitar, ao juízo criminal competente, medida cautelar quando houver “indícios veementes da proveniência ilícita de bens.” Tal medida se faz oportuna e adequada ao nosso ordenamento. Ademais pretende tratar da remessa do relatório e dos documentos, entre outros, ao Ministério público e à Advocacia-Geral da União para as medidas cabíveis dentro das respectivas áreas institucionais de atuação.

No âmbito da técnica legislativa, oferecemos, como antes dito, um substitutivo para direcionar a modificação, que se pretende introduzir no art. 3º da Lei nº 1.579/1952, para o seu § 1º, e não mais para o hoje inexistente parágrafo único, conforme esclarecemos acima. De igual modo, em atenção à Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº

107/2001, o substitutivo se impõe, em prol da clareza, para individualizar os artigos da Lei nº 1.579/1952 a serem modificados, ao contrário do que faz o projeto, no qual, por exemplo, o art. 1º procura modificar três artigos do mesmo diploma legal. Ademais, no substitutivo suprimiremos a cláusula de revogação genérica do art. 4º do projeto, além de sugerir a inclusão das expressões “NR”, conforme recomenda a referida lei complementar.

No mérito, diante do fortalecimento institucional dos outros Poderes, seja do Judiciário, que procura efetivar diretamente os princípios constitucionais em descon sideração à legislação ordinária, seja do Executivo com o seu enorme poder fiscal e orçamentário e até legislativo (medidas provisórias), em desprestígio ao Congresso Nacional, consideramos que a investigação e a fiscalização das atividades públicas se impõem ao Legislativo, uma vez que hoje são cada vez maiores os valores a serem distribuídos para o atendimento das necessidades da sociedade complexa em que vivemos. Os desvios e a corrupção não raro são percebidos e explicitados quando as comissões parlamentares de inquérito iniciam e realizam os seus trabalhos.

Desse modo, são bem-vindas, à vista de tantos embates em torno do funcionamento das CPIs, todas as iniciativas que procurem explicitar, em prol da clareza e da segurança, os seus poderes.

Nesse sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.775, de 1997, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.775, DE 1997

Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que “dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que “dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito”, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo.*

*Parágrafo único. A criação de comissão parlamentar de inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente”. (NR)*

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que “dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito”, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar*

*diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença”. (NR)*

Art. 3º O § 1º do art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que “dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito”, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º.....*

*§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal.*

*.....” (NR)*

Art. 4º Acrescente-se o seguinte art. 3º-A à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que “dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito” :

*“Art. 3º-A. Caberá ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, solicitar, em qualquer fase da investigação, ao juízo criminal competente, medida cautelar necessária, quando se verificar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens”. (NR)*

Art. 5º Acrescente-se o seguinte art. 6º-A à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que “dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito” :

*“Art. 6º-A. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a*

*responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais”. (NR)*

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR  
Relator